



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000279736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052923-43.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada EUDINICE ROSA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso do réu. Não conheceram do recurso da autora. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 30 de março de 2026.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 43482

APEL. Nº 1052923-43.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA: MARIAH CALIXTO SAMPAIO MARCHETTI

**APTES. e APDOS (reciprocamente): EUDINICE ROSA DE JESUS e BANCO
BRADESCO S/A**

ILEGITIMIDADE PASSIVA – NÃO OCORRÊNCIA
– transações realizadas em conta corrente da autora mantida junto ao réu, ao qual se imputa responsabilidade – manutenção do réu no polo passivo, à luz da teoria da asserção.

APELAÇÕES DE LADO A LADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – empréstimos e transações realizadas via pix pelo filho da autora – disponibilização de cartão e dados sigilosos ou ao menos facilitação de acesso à pessoa do círculo familiar - regularidade do ato perante à instituição financeira, ausente falha de prestação de serviço – validade das transações bancárias – ausência de ato ilícito imputável à instituição financeira - sentença reformada para ser julgada improcedente a ação – recurso da autora prejudicado.

Resultado: recurso do réu provido; recurso da autora não conhecido.

Vistos.

A ação foi assim relatada: *“EUDINICE ROSA DE JESUS ajuizou "ação de indenização por danos materiais e morais" em face do BANCO BRADESCO S.A. Sustentou, em síntese, que é correntista do banco réu. Relatou que teve seu cartão subtraído por seu filho, que, sem o seu conhecimento e consentimento, realizou diversas transações financeiras via PIX. Disse que, mesmo diante de um*

padrão anômalo de transações, que divergia completamente do seu perfil financeiro, o banco requerido não tomou nenhuma medida para verificar a veracidade das transações, não entrando em contato para confirmar tais operações. Alegou que também foram observados empréstimos bancários nos extratos, os quais desconhece e afirma não ter contratado. Requereu a procedência da ação para condenar o réu ao pagamento das quantias indevidamente transferidas, no valor de R\$ 31.728,50, bem como para condenar o réu ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou documentos (fls. 09/34). Foi deferida a assistência judiciária gratuita pleiteada pela autora (fls. 52/53). BANCO BRADESCO S.A. apresentou contestação a fls. 60/99. Arguiu as preliminares da falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. Afirmou que há litisconsórcio necessário. Impugnou a gratuidade de justiça deferida à autora e o valor da causa. No mérito, discorreu sobre o funcionamento do método de pagamento PIX. Alegou que a autora somente registrou boletim de ocorrência após dois meses da realização das transações, o que indica que ela não adotou medidas imediatas de segurança ou notificação. Asseverou que não houve falha na prestação de serviços. Aduziu que há culpa concorrente da autora. Impugnou os pedidos de dano material e dano moral. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 100/408). Houve réplica (fls. 412/417). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 418), o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 421), ao passo que a autora ficou-se inerte (fls. 422). A decisão saneadora de fls. 423/426 afastou as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir; assim como rejeitou a impugnação à gratuidade da justiça; discorreu sobre o valor atribuído à causa; reconheceu o litisconsórcio facultativo; fixou os pontos controvertidos e intimou a parte autora para que especificasse quais transações impugna, no prazo de 10 (dez) dias. A parte autora solicitou prazo, e então manifestou-se (fls. 431/433 e 437/477). A parte ré manifestou-se (fls. 500/502)”.

A ação foi julgada nos seguintes termos: “*Ante o todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por EUDINICE ROSA DE JESUS em face do BANCO BRADESCO S.A., e extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte ré a pagar a parte autora o correspondente à metade*

do valor das transações impugnadas nos autos, o que deverá ser objeto de liquidação de sentença, com correção pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso (INPC até a eficácia da Lei nº 14.905/2024, quando será substituído pelo IPCA-IBGE) e juros desde o evento danoso (a data da contratação do empréstimo), no percentual de 1% ao mês até a eficácia da Lei nº 14.905/2024, quando serão devidos na forma do art. 406, § 1º, do Código Civil. Em decorrência de sua sucumbência recíproca, a parte autora e a parte ré deverão arcar com o custeio das custas, despesas processuais. A parte autora deverá arcar com 10% do valor da sucumbência (correspondente ao valor da causa atualizado menos o valor da condenação) como honorários advocatícios para os patronos da parte ré, ao passo em que esta deverá arcar com 10% do valor da condenação como honorários advocatícios para os patronos da parte autora, aos moldes do art. 85, §2º do CPC”.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 533).

Ambas as partes interpuseram apelações (fls. 510/520 – autora; fls. 556/579 - réu).

A autora sustentou, em síntese, a inexistência de culpa concorrente. A responsabilidade do réu é objetiva. Ainda que se admita que seu filho tinha acesso às senhas, tal fato, por si só, é insuficiente para configurar culpa exclusiva da vítima. Trata-se de pessoa idosa e funcionalmente analfabeta. É insustentável a alegação da defesa de contratação mediante senha, diante dessa realidade, pois não tem condições de realizar transação digital ou empréstimo eletrônico. Aponta falha de segurança grave do banco, ainda que o terceiro seja seu filho. Mesmo após a elaboração do boletim de ocorrência e o banco ter sido oficialmente comunicado, houve a continuidade dos saques. A demora na comunicação à autoridade policial decorre de sua condição, pois depende de ajuda para se locomover e não usa computador ou celular. Os empréstimos foram realizados sem o seu consentimento, portanto, são nulos de pleno direito. Os descontos consignados deles decorrentes também são indevidos. O ressarcimento dos danos materiais deve ser integral. O dano moral se patenteou, ante a subtração de valores para sua subsistência e o descaso do banco, ao permitir a continuidade das transações mesmo após ser comunicado. Estimou a indenização em R\$ 50.000,00. Pediu a imediata cessação dos descontos.

O réu aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, pois a autora foi vítima de golpe praticado por terceiro. No mérito, negou a ocorrência de falha no serviço prestado. Não podem ser responsabilizado pela subtração de cartão e dados pessoais no âmbito familiar. Não houve comunicação tempestiva da fraude. Os empréstimos foram realizados via celular, validados por *token*. Houve culpa exclusiva da vítima que detém a senha e demais códigos de acesso para movimentação da conta. É impossível exigir em tempo real a vigilância de transações fora do perfil do consumidor. Impugnou a restituição parcial das transações. Pediu a improcedência da ação. Alternativamente, deve ser admitida a compensação. A correção monetária deve incidir a partir da citação, assim como os juros de mora.

Nas respostas que ofertaram (fls. 536/555 e 582/592), as partes basicamente pediram que os recursos contrários fossem desprovidos.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

Os recursos foram interpostos no prazo. As custas foram recolhidas pelo réu. A autora não recolheu as custas uma vez que é beneficiária da gratuidade judicial.

Não vinga a alegação de ilegitimidade passiva do réu. Restou inequívoco que os saques e empréstimos foram realizados ou estão vinculados à conta que a autora mantém junto à instituição financeira. Em outro dizer, teria havido falha no serviço prestado, advindo daí a responsabilidade dele pelo dano.

Assim, com fundamento na teoria da asserção, justificada a presença do réu no polo passivo da ação. Se há responsabilidade ou não, trata-se de questão de mérito, a ser apreciada na sequência.

A questão foi assim decidida na origem: *“Como já mencionado na decisão de fls. 423/426, a relação entre as partes é de consumo, enquadrando-se perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor da Lei no 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor CDC), pelo que são plenamente aplicáveis ao caso as regras insculpidas em tal codificação. No entanto, importante salientar que, ainda que o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor admita a inversão do ônus da prova, tal benesse não exime o consumidor de produzir o mínimo de provas necessárias e essenciais a demonstrar os fatos narrados e constitutivos de seu*

direito. Tem-se, ainda, a aplicação da tese firmada no julgamento do recurso repetitivo, Tema 466 do Superior Tribunal de Justiça, Resp 1.197.929/PR: (...) Tal entendimento, pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ocasionou a edição da Súmula 479. Desta forma, caberia à parte ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, o que conseguiu fazer em parte. Pois bem. A autora esclareceu que "(...) teve seu cartão de banco subtraído por seu filho (...) que, sem o conhecimento e consentimento da autora, realizou diversas transações financeiras via PIX, retirando todo o dinheiro disponível em sua conta bancária." (fls. 01). Disse, ainda, que as transações contestadas divergiam do seu perfil financeiro e que o banco requerido não tomou nenhuma medida para verificar a veracidade das transações, tampouco a contactou para confirmar tais operações. O réu, por seu turno, demonstrou que as transferências foram realizadas mediante senha pessoal, impressão digital ou Token (fls. 100/369). Além disso, restou evidenciada a demora na adoção de medidas imediatas de segurança ou notificação por parte da autora, haja vista que as transações impugnadas iniciaram-se em março de 2024, todavia, o boletim de ocorrência somente foi feito em maio (fls. 09/11). Entretanto, também há demonstração de falha na prestação dos serviços pelo requerido, uma vez que, ao que se verifica dos documentos de fls. 448/466, as transações fraudulentas continuaram a ser realizadas e autorizadas pelo banco requerido mesmo após a elaboração do boletim de ocorrência (fls. 09/11). Outrossim, caberia ao requerido verificar a regularidade das transações, haja vista a grande quantidade de operações realizadas. No caso dos autos, restou evidenciada a culpa concorrente da consumidora. Isto porque ainda que alegue que seu cartão foi furtado pelo seu filho, o conjunto probatório evidencia que ele tinha conhecimento das senhas da autora, uma vez que realizou várias transações, as quais não seriam possíveis caso não tivesse o conhecimento prévio das senhas pessoais da autora. Assim, a autora faltou com seu dever de zelo ao permitir que terceiros tivessem acesso às suas senhas pessoais. Aplica-se, portanto, quanto à devolução dos valores relativos as transações impugnadas, o disposto no art. 945 do Código Civil, segundo o qual, "se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano". Deste modo, tendo havido certo

equilíbrio de culpas na não observância das cautelas indispensáveis tanto pela autora como pelo banco réu, devem as partes responder igualmente, arcando com metade do prejuízo financeiro, sendo imperiosa a fixação da indenização em 50% do valor do prejuízo. A restituição deverá ser realizada de forma simples, posto que não se verifica má fé do requerido. De outra parte, no tocante ao pedido de indenização a título de danos morais, inobstante os argumentos tecidos pela autora, o pleito não comporta acolhimento. Havendo concorrência de culpa da autora e não se vislumbrando lesão aos direitos da personalidade, não há que se falar em indenização por danos morais”.

À vista da decisão, passa-se à apreciação dos recursos, adiantando-se que o do réu merece ser provido, para julgar improcedente a ação, restando prejudicada a apelação da autora.

Consigne-se que a controvérsia se encontra sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, há muito aplicável às instituições financeiras por força da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a responsabilidade dos prestadores de serviço é objetiva, nos termos do art. 14 do diploma legal citado, apenas podendo ser elidida nas hipóteses previstas no § 3º:

“§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Apesar de certa discussão no início, pacificou-se o entendimento de que o fato de terceiro apto a afastar a responsabilidade deve se equiparar ao caso fortuito externo, isto é, aquele impossível de ser previsto, evitado e que não se liga à atividade do prestador de serviço. No caso dos autos, trata-se de caso fortuito interno, o qual decorre do risco do negócio desempenhado pela instituição financeira.

Sobre o tema, foi editada a Súmula 479 do STJ, de seguinte redação:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos

praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Tecidas tais genéricas considerações, no caso em comento, a própria autora reconheceu que as operações fraudulentas foram realizadas por seu filho.

Respeitado o entendimento adotado, a autora não nega veementemente que não tenha disponibilizado ao seu filho senha pra movimentação de conta. Ela ainda cogita que essa hipótese não afastaria a responsabilidade do banco.

À míngua de prova contundente de que se trata de analfabeta digital, condição no mínimo contraditória à confecção eletrônica do Boletim de Ocorrência, encaminhado via e-mail para ela, não se pode negar que tinha condições de verificar eventual irregularidade de movimentação da conta.

Não há na inicial relação de todas as transferências via pix que a autora impugna, para chegar o montante indicado pelos danos materiais. Pode-se observar que em 2022 algumas transferências também aconteceram por meio desta modalidade. Ainda que se considerem todos aqueles ocorridos a partir de fevereiro de 2024, a data anotada no BO como ocorrência do furto foi de 08/03/2024. Ou seja, transferências anteriores já ocorriam em favor de terceiros e de seu filho.

Por determinação judicial, é que a autora relacionou as transações impugnadas - fls. 437/447. Curiosamente, estão incluídos saques em dinheiro e transferências após a propositura da ação, além de outras ocorridas em fevereiro.

Ora, ciente do ocorrido, causa estranheza ela não ter providenciado o bloqueio da conta, alterado senha, ou qualquer outra medida que fizesse cessar o acesso à conta pelo seu filho – pelo menos não há prova disso nos autos. Sequer a existência de reclamação na via administrativa foi comprovada.

Verifica-se, ainda, que um pix, no valor de R\$ 2.610,00 para terceira, feito em 22/02/2024 não foi relacionado nas transações impugnadas a fls. 438, infirmando a alegação de que usa a conta para saques apenas.

Soma-se a essas circunstâncias, que as transações foram autorizadas mediante a inserção de senha e/ou token, o que indica a liberação de dados sigilosos, tanto para transferências de valores quanto para efetivação de empréstimos.

De qualquer modo, não se pode imputar ao réu qualquer responsabilidade pelos prejuízos que a autora tenha suportado, inclusive de ordem moral, por ato praticado por terceiro, a teor do artigo 14, parágrafo 3º, inciso II do CDC. Inequívoco que a transação apenas foi concretizada porque informação pessoal e intransferível ficou acessível ao seu filho, fato esse não negado de forma contundente.

Em suma, nesse cenário, não há elementos suficientes que indiquem falha na prestação de serviço do apelado, ante o reconhecimento de validação de transações mediante senha, cabendo a ela voltar-se contra o suposto fraudador se assim entender de direito, para haver reparação.

Em verdade, nem mesmo se pode afastar culpa exclusiva da vítima, que disponibilizou ou ao menos facilitou o acesso aos dados sigilosos à pessoa de seu círculo familiar.

Nesse sentido, confira-se:

“Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários. Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Suposto golpe do falso funcionário. Inexistência de falha na prestação do serviço. Improcedência do pedido. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedente o pedido da autora, declarando a inexistência de transações bancárias não reconhecidas e condenando o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais. O banco sustenta ausência de falha na prestação de serviços, culpa exclusiva da vítima e ocorrência de fortuito externo, requerendo a reforma integral da decisão. II. Questões em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível a denunciação da lide ou formação de litisconsórcio necessário com os fraudadores; (ii) verificar se demonstrada a falha na prestação de serviços pelo réu; e (iii) avaliar a existência de dano moral indenizável. III. Razões de decidir 3. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário com os supostos fraudadores. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em ações indenizatórias por fraude bancária, ainda que identificados os

beneficiários diretos da prática ilícita, inexistente litisconsórcio passivo necessário com a instituição financeira. 4. Denúnciação da lide. Vedação no artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor. 5. Inexistência de falha na prestação do serviço. Extratos bancários revelam intensa movimentação financeira pela autora, com operações compatíveis com o empréstimo contratado e com transferências de valores significativos, inexistindo indicativo de transação atípica que impusesse bloqueio ou mecanismo adicional de segurança. 6. Autora não esclarece de forma consistente a dinâmica do golpe, apresentando versão divergente daquela registrada no boletim de ocorrência, especialmente quanto à suposta ligação telefônica do "falso funcionário". 7. Não há evidências de vazamento de dados sigilosos pela instituição financeira e tampouco de que terceiros tenham acessado a conta da autora sem sua colaboração, sendo pouco plausível que fraudadores tivessem acesso a dispositivo, senha, token e IP habitual sem participação da própria vítima. 8. As circunstâncias do caso indicam que as transações foram realizadas pela própria autora ou por ela permitidas, que possivelmente se arrependeu do negócio celebrado posteriormente. IV. Dispositivo 9. Apelação cível conhecida e provida. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 125, II, e 1.010; CDC, art. 88. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.052.228/DF". (TJSP; Apelação Cível 1107395-25.2023.8.26.0100; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo 4.0-T. I (DP2); Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2026; Data de Registro: 05/02/2026);

“Direito civil e do consumidor. Apelação cível. Fraude bancária. Golpe praticado por terceiro. Transferência via PIX. Culpa exclusiva da vítima. Inexistência de falha na prestação de serviços. Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ. Reforma da r. sentença. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta por

instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória, condenando-a ao pagamento de R\$ 57.000,00 a título de danos materiais, sob alegação de falha no sistema de segurança bancário diante de transferência fraudulenta realizada por terceira pessoa (ex-namorada da vítima). II. Questão em discussão 2. A controvérsia consiste em definir se a instituição financeira deve responder objetivamente pelos danos decorrentes de transferência indevida via PIX, quando comprovado que o consumidor forneceu voluntariamente suas senhas e dados pessoais à autora da fraude, sua ex-namorada. III. Razões de decidir 3. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras, prevista na Súmula 479 do STJ, pressupõe a ocorrência de fortuito interno relacionado ao risco da atividade bancária. 4. No caso, restou evidenciada a culpa exclusiva da vítima, que forneceu espontaneamente sua senha e dados bancários à ex-namorada, a qual realizou as transferências. 5. A comunicação ao banco deu-se dois dias após o evento, impossibilitando qualquer bloqueio preventivo. 6. O golpe, de natureza pessoal e praticado fora do ambiente de segurança eletrônica do banco, caracteriza fortuito externo, rompendo o nexo causal entre a conduta da instituição e o dano sofrido. 7. Ausente falha na prestação do serviço e comprovada a negligência do consumidor, afasta-se a aplicação da Súmula 479 do STJ. 8. Reforma-se a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. 9. Condenado o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida. IV. Dispositivo e tese 10. Recurso provido. Tese de julgamento: "A responsabilidade objetiva das instituições financeiras não se aplica quando o evento danoso decorre de conduta exclusiva do consumidor, que fornece voluntariamente suas senhas a terceiro, configurando fortuito externo e rompendo o nexo causal." "A Súmula 479 do STJ não incide em hipóteses de fraude praticada por pessoa próxima da vítima, com acesso autorizado às credenciais bancárias. (...)". (TJSP; Apelação

Cível 1010956-93.2023.8.26.0344; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2025; Data de Registro: 21/10/2025);

“CARTÃO MAGNÉTICO. Ação declaratória e indenizatória. Entrega do cartão magnético e divulgação da senha bancária pela autora ao seu ex-marido. Hipótese em que o filho da correntista, ao lavrar boletim de ocorrência, admitiu que seu genitor movimentava a conta corrente de sua mãe, fato, no entanto, que tiveram conhecimento apenas em maio de dois mil e dezenove. Celebração de nove contratos bancários em terminal de autoatendimento, seguido de diversos saques durante vários anos, além de despesas com cartão de crédito, seguidas de quitação das faturas, realização de saques e celebração de contratos bancários em momento posterior às operações bancárias não reconhecidas pela autora. Consideração de que, durante todo esse período, não houve solicitação de bloqueio e de cancelamento do cartão. Culpa exclusiva da vítima evidenciada. Inexistência de defeito na prestação de serviço bancário. Configuração de excludente de responsabilidade civil do banco, que ato ilícito algum praticou. Sentença de parcial procedência reformada. Preliminar rejeitada. Pedido inicial julgado improcedente. Recurso provido. Dispositivo: rejeitaram a preliminar e deram provimento ao recurso”. (TJSP; Apelação Cível 1002288-87.2020.8.26.0361; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2021; Data de Registro: 21/07/2021);

“CERCEAMENTO DE DEFESA – Alegado cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide – Inocorrência - Matéria de caráter meramente jurídico, além de o Julgador, por ser o destinatário da prova, ter a possibilidade de averiguar sua conveniência e necessidade para o deslinde do feito – Pronto julgamento autorizado,

sem qualquer nulidade – Alegação repelida. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - INDENIZAÇÃO – Saques realizados em conta poupança não reconhecidos pela Autora – Autora que forneceu o respectivo cartão magnético e sua senha pessoal a seu ex-companheiro - Não comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do Réu e o dano – Excludente de responsabilidade – Culpa exclusiva da vítima - Sentença mantida – Recurso improvido”. (TJSP; Apelação Cível 1006509-22.2017.8.26.0005; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2020; Data de Registro: 26/02/2020).

Assim sendo, por tudo que foi exposto, as operações questionadas devem ser consideradas hígidas perante o réu e, por isso, subsistem.

Corolário, a ação é julgada improcedente. Por uma questão de lógica, considera-se prejudicado o recurso da autora que não comporta conhecimento.

A sucumbência é integral da autora, que deverá arcar com as custas processuais e com a verba honorária, fixada em 12% do valor atualizado da causa – valor suficiente para remunerar a atividade também havida nesta sede.

Relembre-se que a autora está isenta das verbas sucumbenciais que lhe competiram, salvo se cessados, no quinquênio, os motivos que deram ensejo à concessão da gratuidade da justiça a ela, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Nesses moldes, dá-se provimento ao recurso do réu. O recurso da autora não é conhecido.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO